



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 194 /2021

48ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1198/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201820226

RECORRENTE: CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CGF: CGF: 06.362600-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS — OMISSÃO DE ENTRADA — AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE — SLE. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de aquisições de produtos sujeitos a sistemática da Substituição Tributária, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 139 do Decreto nº24.569/1997, aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/196. Negados pedidos de multa por caráter confiscatório e Pedido de perícia. Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância. Recurso Ordinário improvido.

PALAVRA CHAVE

ICMS.Falta Recolhimento. Omissão entradas.Nulidade.Confiscatório

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração, fls. 02 aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Através de levantamento de estoque de mercadorias constatou-se omissão de entradas de mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que Em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.10607 e Termo de Início de Fiscalização nº 2018.11816, desenvolveu atividade de Auditoria Fiscal Plena junto a contribuinte CASA PARENTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CGF 06 362600-4, relativo a período de 01/01/2014 a 31/12/2015, oportunidade em que intimou a autuada apresentar os arquivos eletrônicos e a documentação fiscal para prosseguimento da auditoria fiscal.

Que após análise dos arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte e pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ efetuou o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2015, em que constatou **Omissão de Entradas de produtos sujeitos a Substituição Tributária**, conforme resultado dos arquivos (CD) que anexou e quadro resumo:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
OMISSÃO DE ENTRADAS ST 2014	63.760,42	10.839,18	19.128,11
OMISSÃO DE ENTRADAS ST 2015	36.229,34	6.158,94	10.868,81
TOTAL	100.989,76	16.998,12	29.996,92

Que através do Termo de Intimação nº 2018.13896 apresentou o Resultado do Levantamentos Fiscais e Intimou o contribuinte a sanar algumas divergência suscitadas e/ou efetuar possíveis junções de produtos. Destacou o agente do fisco que excluiu do dos levantamentos os produtos de uso consumo, ativo imobilizado, amostras e provadores e que foi verificada a ocorrência de entradas desacobertas de documentos fiscais, em desacordo com o que dispõe a legislação estadual (Decreto nº 24.569/97):

Sugeri como infringidos os art. 139 do Decreto 24.569/97 e as penalidade aplicada é as contida nos artigos 123,III, A da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o atuado afirmou que:

1. Que o fiscal atuante ignorou a natureza das operações com CFOP5949 (outras saídas de mercadorias ou prestação e serviços não especificado) e que tais operações não se prestam para movimentar estoques de mercadorias.
2. Tal fato, se considerado pelo fisco, ensejara na improcedência da autuação.
3. Que a multa aplicada possui caráter confiscatório.
4. Pediu por fim, a improcedência ou a realização de perícia, caso o julgador entenda que as provas apresentadas não são suficientes para comprovar o alegado.

Em primeiro grau, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE e o atuado intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$46,995,04 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários e apresentou demonstrativo da base de cálculo do tributo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Base de cálculo 2014 R\$63.760,42
2015 R\$36.2289,34
TOTAL BC R\$99.989,76
ICMS 17 %R\$16.998,12
MULTA 30%.....R\$29.996,92
TOTALR\$46.995,04

Irresignada com a decisão exarada em primeiro grau, a empresa autuada interpôs recurso ordinário, em que pleiteia:

- I. Da nulidade do auto de infração por não ter sido atendido sua solicitação de realização de perícia contábil, nos termos do art. 97, IN, da Lei nº 15.614/2014. fato que, em sua opinião, enseja o cerceamento de seu direito de defesa;
- II. No mérito, requer a improcedência o Auto de Infração, por referir-se à operações enquadradas no CFOP 5949, ou seja, material publicitário, material para provador, etc, produtos que não sujeitam-se à venda nem à tributação do imposto estadual, não se constituindo, sua saída, fato gerador do ICMS.
- III. Requer também, a revisão da multa imputada peia auditoria fiscal, indicada no Auto de Infração, em sua opinião, com caráter confiscatório e por fim, requer desconstituir o auto de infração ao final arquivar o processo administrativo com as devidas cautelas.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 129/2021 (fls. 57/59v), em que OPINA pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1198/2019, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820226 que tem como RECORRENTE **CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** O AUTO DE INFRAÇÃO refere-se à acusação de que o contribuinte citado adquiriu mercadoria sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de entradas, resultando em Omissão Entradas, referente aos exercícios de 2014 e 2015. A Infração foi constatada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, no montante de R\$99.989,76 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Quanto a preliminar de nulidade do julgamento de primeiro grau por não ter sido atendida a solicitação de realização de perícia, observa-se que no julgamento



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

monocrático, que a perícia requisitada foi indeferida em virtude do ora recorrente não ter apresentado nenhuma divergência ou indicado equívoco ou motivo que justificasse o atendimento de seu requerimento, além de que, o julgador com amparo no art. 97, III da Lei nº 15.814/97, Indeferiu a perícia, de forma fundamentada, por serem os fatos incontroversos e os elementos contidos nos autos foram suficientes à formação de seu convencimento.

As informações complementares, fls. 3/5, demonstram que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no Auto de Infração, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de nulidade por violação a tal princípio constitucional, nos termos do parecer da assessoria tributária

Quanto ao mérito, mantenho a decisão da Julgadora Monocrática quanto à alegação de que o Agente Fiscal ignorou a natureza das operações com CF01 2949 (Outras Saldas ou Prestações e Serviços não Especificados) e que tais operações não se prestam para movimentar estoques de mercadorias, por tratarem-se de mercadorias destinadas à publicidade e provadores.

O Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é uma técnica de fiscalização baseada na movimentação individualizada de cada item de produto, em determinado período de tempo, tendo por base os inventários inicial e final, bem como as notas fiscais de aquisição e de saída emitidas no período examinado, permitindo à auditoria fiscal verificar, a existência de operações de entrada ou de saída de mercadorias sem nota fiscal por meio da formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

Da análise das planilhas de entradas e saídas, verifica-se que os documentos que possuem CFOP 2949 (Outras Saídas ou Prestação e Serviços não Especificados) não tratam de mercadorias publicidade, ou para mostruário, mas mercadorias comercializadas pelo contribuinte e em quantidade que não representam mostruário. Ressaltando que o CFOP que trata de remessa para mostruário é o CFOP 5912 — Remessa de Mercadorias ou Bem para demonstração, e não o indicado pelo impugnante. A autuação demonstra a infração praticada pela empresa autuada, que o levantamento unitário das mercadorias foi com base nas informações fiscais transmitidas pelo contribuinte via, Escrituração Fiscal Digital-EFD, conforme informação complementar do auto de infração.

Indefiro o pedido de revisão da multa, uma vez que a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea, "a", da Lei nº 12.670/96 e a pertinente ao caso

Indefiro o pedido de revisão da multa em face de caráter confiscatório, uma vez



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

que não cabe a este órgão o caráter legal das sanções.

Indefiro o pedido de perícia por ser genérico.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para **negar-lhe provimento**, confirmando a decisão de primeira instância que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo 2014	R\$63.760,42
2015	R\$36.2289,34
TOTAL BC	R\$99.989,76
ICMS 17 %	R\$16.998,12
MULTA 30%.....	R\$29.996,92
TOTAL	R\$46.995,04

É como voto.

DECISÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso Nº.: 1/1198/2019 – AI Nº: 1/201820226 que tem como Recorrente CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. DECIDIU A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade do julgamento singular em razão de não atendimento de pedido de realização de perícia.** Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo os senhores conselheiros que o julgador singular afastou o pedido de forma fundamentada; **2) Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente.** A Câmara decide, por unanimidade de votos, não acatar o pedido, entendendo que o pedido foi formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes , a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente do Dr. José Augusto Teixeira. E os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2021.

ROBERIO
FONTENELE DE
CARVALHO
Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado de forma digital por
ROBERIO FONTENELE DE
CARVALHO
Dados: 2021.09.03 12:10:08
-03'00'

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.14
16:51:29 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.15
14:48:26 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO